



**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

À

CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM

REF: Pregão Eletrônico nº 007/2023

A empresa U F AGUIAR - ME, inscrita no CNPJ/MF nº: 63.833.883/0001-30, situada na TRV. 15 de novembro, 76, centro, Santarém-PA, neste ato representada por seu representante legal Sr. UBIRACY FERREIRA AGUIAR, proprietário, RG nº: 1884187 expedido por: SSP/PA, CPF/MF: 338.445.852-49, endereço Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém-PA, proprietário devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520 até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - EPP/SS, perante essa distinta instituição que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

## **DOS FATOS**

No processo licitatório em referência essa empresa sagrou-se vencedora de alguns itens do referido certame, porém o concorrente discordando do resultado alegou situações que causam um pouco de estranheza, já que no RECURSO o nobre concorrente se acha o “dono da verdade”, indagando e colocando em dúvidas a idoneidade de todos os concorrentes e a lisura do processo licitatório, de acordo com seu recurso sem sentido e sem provas das acusações, conforme transcrição abaixo:

“ A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 30 de Março de 2023 às 09:00 horas, Constitui objeto da licitação é o **Registro de Preços visando a aquisição de insumos de informática (toners e kit de tintas), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém-PA, conforme**



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

### **condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

MANIF. INT DE RECURSO PARA QUE A EMPRESA APRESENTE PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR APRESENTADO, TENDO EM VISTA QUE O PREÇO PRÁTICA PARA O PRODUTO BROTHER ESTÁ INEXEQUIVEL, PELO VALOR PRATICADO, SUSPEITAS SURGEM QUANDO O VALOR APRESENTADO É INEXEQUIVEL, SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA RECURSAL AS SUSPEITAS, ALÉM DE QUE SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA QUE PRODUTOS MUITOS BARATOS SÃO FALSIFICADOS CONFORME SERÁ DEMONSTRADO, COM PROVAS. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E com base no item 11 do Edital e subitens respectivos:



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema..

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Começamos explicando que os produtos, a serem entregues nos itens alvos deste recurso, são;

**Toner TN1060/DR1060 para impressora Brother DCP-1602 – Produto ORIGINAL.**

**Toner TN3442 para impressora Brother DCP-L5652DN – Produto ORIGINAL.**

**Unidade de Cilindro TN420/ TN450 para impressora Brother DCP-7065 – Produto ORIGINAL.**

**Unidade de Cilindro TN3442/TN3472 para impressora Brother DCP-L5652DN – Produto ORIGINAL.**

Obrigatoriamente deverá entregar, material **original e genuíno BROTHER**, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência.

Destaca-se dessa forma a preocupação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, em adquirir produtos Originais e genuínos **BROTHER**, exigindo que todo e qualquer licitante se responsabilize pela entrega de produtos autênticos, **demonstrando a procedência dos**



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

**mesmos**, visando a manutenção das condições de garantia das Impressoras em que serão utilizados, bem como a saúde dos servidores que manuseiam esses equipamentos, evitando que aventureiros simplesmente vendam os suprimentos, sem nenhuma responsabilidade pela qualidade dos produtos que comercializam.

Nessa seara, o edital não deixa nenhuma dúvida de que, cabe aos licitantes entregar os Suprimentos ORIGINAIS, com a **comprovação de procedência** dos mesmos, e, cabe à administração se **resguardar** ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, e, em consequência, dispondo de recursos públicos para o mesmo, tenham a COMPROVAÇÃO de **procedência e de originalidade**.

Cabe aos licitantes entregar os produtos ORIGINAIS dos fabricantes com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, são originais conforme determina o edital.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e nos julgados dos Tribunais, essa prerrogativa de zelar pela segurança em suas aquisições, em verdade, constitui um DEVER da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Tal realidade está totalmente em consonância com o **Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU**, onde devem ser tomadas, ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

“A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, **tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público**, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas **e pela legítima competição**, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, **desafiamos** as empresas:

**ITEM 05:**

**U F AGUIAR EIRELI;**

**ITEM 07:**

**JOAO A B FERREIRA;**



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE  
INFORMATICA LTDA;  
M R DE MORAIS EIRELI;  
U F AGUIAR EIRELI;  
N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS  
ALIMENTICIOS LTDA;

ITEM 14:

PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE  
INFORMATICA LTDA;  
M R DE MORAIS EIRELI;  
N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS  
ALIMENTICIOS LTDA;

ITEM 15:

U F AGUIAR EIRELI;  
TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA  
EIRELI EPP;  
PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE  
INFORMATICA LTDA;

A apresentar prova de exequibilidade dos produtos ofertados nos itens **05 / 07 / 14 e 15** que são os itens tratados nesse recurso.

**Item 05: Toner TN1060/DR1060 para impressora Brother DCP-1602 – Produto ORIGINAL. Item 07: Toner TN3442 para impressora Brother DCP-L5652DN – Produto ORIGINAL.**

**Item 14: Unidade de Cilindro TN420/ TN450 para impressora Brother DCP-7065 – Produto ORIGINAL.**

**Item 15: Unidade de Cilindro TN3442/TN3472 para impressora Brother DCP-L5652DN – Produto ORIGINAL.**

Observa-se que o produto solicitado no edital deverá ser ORIGINAL DA MARCA BROTHER, que é a marca apresentada pelas empresas. **Contudo os suprimentos solicitados, estão com os valores ofertados pelas empresas muito abaixo do praticado até pela fabricante BROTHER que como já informado é a FABRICANTE do produto chega a ser assustador tais valores.**

As empresas, colocaram em suas propostas que os produtos são BROTHER, portanto ORIGINAL BROTHER, diante disso AFIRMAMOS que o produto não é ORIGINAL BROTHER, tendo em vista que o valor praticado é IMPOSSIVEL PARA O FABRICANTE, como uma empresa que não fabrica um produto possui o valor menor que o fabricante?

Ora, se o preço está **ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO**, dúvidas imediatas surgem sobre como poderá a empresa entregar produtos legalizados?



**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

Mesmo uma eventual afirmação de que teria comprado o material já há tempos incorreria em outro que seria a questão da validade ou garantia. Iremos debater sobre o que pode ter ocorrido, existe inúmeras possibilidades, para as empresas **citadas acima**, OFERTASSE LANCE quão barato, vamos abordar alguns aspectos, como, **COTAÇÕES EM MOEDA AMERICANA, PRODUTOS SIMILARES, EXEQUIBILIDADE E PRODUTOS FALSIFICADOS.**

Explicamos sobre as cotações em DÓLAR, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da “corona vírus” (2019-nCov) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), na sequência, em 11 de Março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação pelo novo “corona vírus” como pandemia, após a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção, dentre eles o BRASIL.

#### **COTAÇÕES EM MOEDA AMERICANA;**

Como todos sabemos os produtos de Informática sendo Hardware, Software, Periféricos e Consumíveis, sempre acompanham os altos e baixos do dólar, visto que em sua maioria se trata de produtos importados, diante deste fato vários distribuidores ao cotar os objetos para os seus clientes usam tabelas em dólar, portanto após a confirmação de pandemia o dólar sofre a cada dia com uma forte alta, para que distribuidores cumpram com os acordos usam de tal artifício, uma vez que caso contrário teria que possuir um grande estoque para manter os preços por eles praticados, diante desse fato acreditamos que as empresas, possa ter recebido as cotações em DÓLAR e não ter reparado e feito a devida conversão para o valor atual do Dólar.

#### **PRODUTOS SIMILARES;**

No mercado também existe os suprimentos SIMILARES, que são produtos fabricados por outros fabricantes, e que possuem MARCA PROPRIA, cremos que isso pode ser outro erro cometido pelas empresas, a mesma pode ter cotado consumível SIMILAR ao ORIGINAL BROTHER que está sendo adquirido, isso é um erro comum que acontece nas licitações, as empresas desatentas ao termo de referência ofertam produto inferior ao licitado.



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

Iremos tratar da exequibilidade, caso realmente o licitante informe que os seus produtos são realmente ORIGINALS BROTHER.

### **EXEQUIBILIDADE;**

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:

**"as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."**

A EXEQUIBILIDADE, se faz necessária pois como já demonstrado os valores dos produtos encontram-se MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS, muito abaixo do praticado no mercado, ao DESAFIARMOS os Licitantes que apresentem tais cotações dos distribuidores autorizados e notas fiscais, queremos demonstrar ao duto órgão que ocorreu um grande erro por parte das empresas, que os seus produtos NÃO SÃO BROTHER ORIGINAL.

Dentro desse contexto real e notório, a exigência de PROVAS de procedência e exequibilidade vêm em encontro, como já citado, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os produtos pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá entregar aquilo que foi contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação de equipamentos e dos serviços públicos. Nessa seara pedimos a devida Vênia para transcrever excerto dos ensinamentos do mestre MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:<sup>1</sup>



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

**“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.**

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através da exigência (em sede de DILIGÊNCIA já PREVISTA no Instrumento convocatório) de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO apresentou os preços, OU por meio de notas fiscais expedidas por DISTRIBUIDOR OU REVENDA AUTORIZADA, e demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos suprimentos que serão entregues no futuro, além do perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 43 da lei 8.666/93, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer a origem e qualidade dos produtos.

Lei 8.666/93

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção





## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:<sup>2</sup>

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Diante de todo esse exposto, **necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora**, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

Lembrando que, além da documentação comprovando a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação



**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

procedimental nesta licitação, com eventual entrega de materiais, **deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE**, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas. Insta salientar que os produtos **BROTHER**, é produzido pela **BROTHER Inc.**, é importado exclusivamente pela subsidiária da **BROTHER no Brasil**.

Ato contínuo a **BROTHER Brasil** é responsável por todos os trâmites legais, averiguação de qualidade seguindo normas do nosso País, além do recolhimento de todos os Tributos e Taxas inerentes à nacionalização desse suprimento.

Destaca-se que **inexiste fabricação e/ou importação terceirizada dos produtos genuínos BROTHER, sendo passível de processo os autores de eventual importação paralela.**

A subsidiária da **BROTHER no Brasil**, comercializa diretamente esses produtos às suas revendas **OU Rede de Distribuidores Autorizados BROTHER no Brasil**, para que também os distribua às suas respectivas Revendas.

**Notem, portanto, que qualquer revenda (autorizada ou não) que queira comercializar produtos BROTHER necessita adquirir esses suprimentos diretamente da BROTHER Brasil, ou, de um de seus Distribuidores Autorizados (empresas com vasta experiência no mercado, e com vários anos de atuação nesse segmento), não existindo nenhum outro canal OFICIAL diferente deste.**

Dessa feita, à partir do momento em que os **Suprimentos ORIGINAIS são adquiridos pelas Revendas** no mercado nacional, através dos distribuidores autorizados, ou, da Própria **BROTHER Brasil**, é evidente que não existe



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

nenhuma dificuldade ou impedimento legal para que quaisquer das revendas informe, caso haja solicitação formal, e, em casos de dúvidas de exequibilidade dos valores ofertados, qual foi o Distribuidor que forneceu os valores que embasam a planilha de custos para as ofertas aos seus clientes finais. Trata-se de uma informação simples, que nenhuma licitante, sob nenhum pretexto, deveria se esquivar de informar.

Não existe nenhum óbice legal para essa exigência, principalmente em razão do Princípio da Publicidade que permeia as contratações Públicas. Como já informado, o fabricante disponibiliza uma rede de Distribuidores Autorizados, e o ÚNICO caminho para se comercializar um produto original BROTHER passa OBRIGATORIAMENTE pela aquisição dos produtos de um desses distribuidores.

Portanto, é no mínimo suspeito uma revenda/distribuidor conseguir comercializar ao seu consumidor final, produtos originais, por valores abaixo daqueles praticados pelo próprio FABRICANTE às suas revendas.

É evidente que NÃO se trata de nenhum tipo de cartel, uma vez que a REDE de Distribuidores AUTORIZADOS abrange todo o país, visando facilitar a vazão dos consumíveis em todo o território nacional, possibilitando à todos os clientes o acesso à produtos de qualidade Comprovada, **além de dar ferramentas concretas aos fabricantes para averiguar a procedência e originalidade dos produtos de sua patente que estão sendo comercializados no mercado nacional.**

Notem que qualquer Revenda (autorizada ou não) só pode adquirir os Toners no mercado nacional através da Rede de Distribuidores Autorizados ou do próprio fabricante, seguindo normas legais, e visando a qualidade dos produtos, e, posteriormente os comercializa com seus clientes.

A presente solicitação de apresentação de prova de **exequibilidade e origem dos produtos**, se mostra legítima através de análise de julgados do **Tribunal de Contas da União** conforme abaixo:

“Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas(...).



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

(...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços. (GRIFO NOSSO)

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos acórdãos nº 2.093/2008- plenário, 559/2009-1ª câmara, 1.079/2009- 2ª câmara, 141/2008- plenário, 1.616/2008- plenário, dentre outros)” **(grifos nossos)**

Por Fim vamos tratar sobre a FALSIFICAÇÃO.

### **FALSIFICAÇÃO;**

Atualmente os Ministérios Públicos Estaduais, Polícia Civil e Polícia Federal, estão atuando fortemente junto com os fabricantes para combater também a Pirataria os produtos falsificados das marcas.

Os Revendedores adquirem, inadvertidamente, os produtos de empresas estabelecidas, que informam que seus produtos são originais e levam essas revendas ao engano, e só descobrem que também foram prejudicadas após a atuação dos órgão de fiscalização. Senão vejamos apreensão efetuada pela polícia Civil:

<http://antigo.ibc.gov.br/noticias/932-nota-da-direcao-geral-do-ibc-sobre-a-apreensao-de-suprimentos-para-impressoras-pela-policia-civil#:~:text=Por%20fim%2C%20a%20Dire%C3%A7%C3%A3o%2DGeral,o%20ano%20letivo%20de%202019.https://tiinside.com.br/27/10/2014/policia-federal-apreende-cartuchos-e-toners-de-impressoras-falsificados-parana/>  
<https://inforchannel.com.br/2022/07/25/epson-e-autoridades-policiais-combatem-falsificacao-de-cartuchos-de-tinta/>  
[https://www.lexmark.com/pt\\_br/about/news-releases/2014/toners-](https://www.lexmark.com/pt_br/about/news-releases/2014/toners-)



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

falsificados-da-Lexmark-foram-  
apreendidos-no-Brasil-em-2013.html

Varias empresas, vem ganhando processos de suprimentos, contudo ao entregarem, entregam produtos falsos, isso acontece em todos as esferas FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS, a BROTHER juntamente com a CIBR, encontrou recentemente produtos FALSIFICADO no MUNICIPIO de LAPA PR e no IBGE SP, a Licitante **WEB DISTRIBUIDORA CNPJ: 45.043.648/0001-83**, forneceu os suprimentos FALSIFICADOS para esses órgãos.

Tal fato pode ser visto nos Termos nº 006/22B / nº 008/22B, feito pela empresa CIBR, empresa com vasta experiencia que trabalha com os maiores players de impressão do BRASIL.

Cabe ressaltar que produtos FALSIFICADOS, começam a danificar as impressoras e os fabricantes ao realizarem atendimentos de garantia fica evidente o uso de suprimentos FALSIFICADOS, e assim ficando incontestavel a perda da garantia do equipamento, pois como o produto usado é falsificado ocasiona o MAL USO DO EQUIPAMENTO.

Muito desses fornecedores, abrem e fecham empresas em menos de 12 Meses, não atendem telefone, isso causa um grande prejuizo ao erario publico tendo em vista que os equipamentos ficam estragados e isso possui um custo que onera o órgão para arrumar.

Vejam os que diz a lei:

Venda ou distribuição de produto pirata ou falsificado é considerada crime, conforme o artigo 184 do Código Penal. Portanto, ao adquirir uma mercadoria falsificada, o consumidor está infringindo a lei.

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete



## **U. F. AGUIAR ME**

**Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290**

**CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2**

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Na lei de licitação não é diferente artigo 66 da Lei de Licitações impõe o cumprimento das disposições contratuais e legais para ambas as partes, sob pena de inadimplemento:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Cabe à Administração verificar o cumprimento do contrato, acompanhando e fiscalizando a execução do ajuste.

Dentre as prerrogativas que o art. 58 da Lei de Licitações (n.º 8.666/93) atribui à Administração, em vista do regime jurídico aplicável aos contratos



## **U. F. AGUIAR ME**

**Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290**

**CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2**

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

administrativos, consta a fiscalização da execução do contrato, a aplicação de penalidades motivadas diante de inexecução parcial ou total e a rescisão unilateral, nos casos especificados no inciso I do art. 79 dessa Lei.

Essas prerrogativas, em verdade, constituem um dever da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Portanto, tão logo identifique descumprimento nas cláusulas do ajuste deve o fiscal comunicar a autoridade superior para que essa tome as providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo próprio voltado à aplicação de penalidade prevista em ato convocatório e contrato e até mesmo a rescisão do ajuste, conforme o caso, garantido o prévio contraditório e a ampla defesa em ambas as hipóteses.

Não é raro verificar na execução de contratos administrativos, em especial no fornecimento de produtos de informática, mas não restrito a esses, a entrega de material falsificado pelo fornecedor contratado.

Importante registrar que à Administração é vedado adquirir produtos oriundos de processos de falsificação. Registre-se a tipificação como crime da venda de mercadoria falsificada[1]assim como a receptação de tais produtos[2].

Decorrência dessa prática é o inadimplemento contratual, consubstanciado no descumprimento de especificações técnicas e cláusulas contratuais. Sendo constatada tal hipótese é necessário instaurar o procedimento administrativo para a devida apuração das ocorrências, o qual deve ser apropriadamente instruído com todas as provas e documentos pertinentes e aplicar as sanções[3]correspondentes, se ao final do procedimento restarem comprovados os fatos.

Além da instauração do procedimento de penalização, que deverá atender às prescrições constantes no instrumento convocatório de licitação e no contrato, assim como, estar em consonância com o disciplinado nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, na hipótese de a ação da empresa que ensejou o descumprimento contratual ser considerada crime o processo ultrapassará a instância administrativa, devendo ser apurado pela autoridade judiciária competente.



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

Nesse aspecto cabe transcrever o disposto na Lei 8.666/93, constante no capítulo IV, seção III, “dos crimes e das penas”:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (grifou-se)

A Lei 8.666/93, portanto, criminalizou a conduta de entregar mercadoria falsificada para a Administração Pública e de entregar uma mercadoria por outra, pois tais ações frustram os objetivos da licitação atingindo não somente os valores da própria administração, como também, os interesses da coletividade.

Ao comentar referido artigo Marçal Justen Filho leciona:

“A fraude, no caso, refere-se à finalidade da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa entre os particulares). A expressão indica, de um lado, a frustração desse intento; de outro, a utilização de meio arbiloso que conduz a Administração a um equívoco. Esse equívoco consiste em supor que a proposta selecionada é a melhor do mercado, quando, na realidade, não o seria. Somente se aperfeiçoa o crime quando a Administração, após selecionar uma proposta, efetivar a contratação com o particular.”[4]

Nesse contexto é notório que a qualidade e a procedência dos suprimentos a serem adquiridos é de suma importância, visto que é inadmissível que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas, além de que visa resguardar a saúde do usuário do equipamento.

Por fim, colacionamos julgados do Poder Judiciário, oriundos de Ações Cíveis Públicas, que ilustram o tema:





## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 96, III, DA LEI 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE MERCADORIA DIVERSA DA LICITADA. TIPCIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO. A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96, III, da Lei nº 8.666/93. O delito inscrito no artigo 96, III da Lei nº 8.666/1993 tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. É crime de natureza formal que se perfectibiliza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à administração. Materialidade, autoria e dolo comprovados, especialmente, pelo laudo pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos réus, que demonstraram que o produto entregue pela empresa vencedora, administrada pelos réus, não corresponde ao produto que foi licitado (óleo lubrificante SAE 20W/40), pois possui IV (Índice de Viscosidade) fora da especificação do certame. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contra o próprio representado, por se tratar de órgão estatal com a função de prestar serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária, não havendo nos autos prova segura sobre a condição econômica dos réus, capaz de garantir que não têm direito à assistência judiciária.”[8]

“PENAL. ART. 96 DA LEI 8.666/93. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE FRAUDE DE CONTRATO DE LICITAÇÃO. ENTREGA DE MATERIAL FALSIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. 1. O art. 96 inciso II, da Lei nº. 8.666/93 dispõe que é crime fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente mediante a venda, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada. 2. Nesse delito, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa e os princípios da competitividade e isonomia, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse delito ocorre



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

quando o objeto do contrato licitado é fraudado pela entrega de coisa falsificada ou deteriorada. 3. Materialidade e autoria do delito demonstradas pelos documentos dos autos, testemunhos e indícios. O réu fraudou contrato decorrente de licitação, na modalidade pregão, ao fornecer como verdadeira, mercadoria falsificada, qual seja, cartuchos de impressora HP, praticando, assim, o delito do art. 96, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.”[9]

[1]Tipificado no código penal o ilícito: “Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;.”

[2]Código Penal: “Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

[3]Sobre a aplicação das sanções administrativas oportuno remeter a consulente à leitura de artigo veiculado na Revista JML do mês de março de 2014 sobre a instauração do processo administrativo de aplicação de penalidades, de autoria da JML Consultoria(Sanções administrativas. Processo Administrativo. Instauração. Considerações”. RJML 48/30/Mar/2014).

[4]JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 1046.

[5]JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 1047.

[6]Prescreve a Lei 8.666/93: “Art. 48.Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;.”

[7]PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 928.

[8]TRF4, ACR 5023449-50.2010.404.7000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 18/12/2013.

[9]TRF1, ACR 0015478-33.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.607 de 06/09/2012.

Diante desse fato a fabricante BROTHER, disponibiliza para todos os cliente e



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

GRATUITAMENTE, programas para combater a aquisição de produtos PIRATAS/FALSIFICADOS. Destaca-se, novamente, que o intuito do presente recurso, é buscar a total transparência das propostas comerciais, e assegurar que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM esteja adquirindo um produto realmente Genuíno BROTHER do Brasil, com garantia de qualidade e procedência

Nessa Seara se mostra plenamente cabível que a mesma apresente a comprovação de ORIGEM dos produtos que estará comercializando, e, temos convicção que a mesma não se recusará a apresentar as documentações em prol do interesse público, visto ser ela a maior interessada em demonstrar a qualidade dos suprimentos que comercializa.

Continuando, em nome da eficácia nas Contratações, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM** deve solicitar documentos complementares, possibilitando confirmação (ainda na fase de habilitação das propostas) da qualidade, da origem dos suprimentos a serem adquiridos, bem como da exequibilidade dos valores ofertados, visto que é inadmissível expor os usuários inadvertidamente ao risco de saúde, bem como é inadmissível que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas.

Sabemos que nenhuma empresa é obrigada a ser revenda autorizada de nenhum fabricante!!

Todavia é OBRIGAÇÃO de todos ofertar produtos ORIGINAIS, GENUÍNOS e COM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, além de comprovar a exequibilidade de sua proposta evitando transtornos futuros para a Administração.

Todavia é bastante salutar (em nome do interesse público) que se efetue diligência junto ao próprio fabricante, para saber se o mesmo possui estoques para atender à recorrida por preços tão abaixo do mercado, uma vez que é no mínimo controverso, o fato de qualquer revenda (autorizada ou não), conseguir ofertar um **produto com valor menor que praticado pelo próprio fabricante**, em diversos certames licitatórios sem o conhecimento ou reserva dos mesmos junto ao fabricante desses produtos!!!

Complementando o nosso recurso as comprovações de exequibilidade nos chamou



## **U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

muita a atenção vejamos sobre a empresa **U. F. AGUIAR ME**

Senhor Pregoeiro, encontramos uma divergência muito grande na apresentação da planilha de custo: **Planilha de Custo: R\$ 104,65 (Custo de Aquisição)**

**Nota Fiscal: 16,90 (Custo de Aquisição)**

Senhor Pregoeiro com toda vênua, como um produto de R\$ 16,90 é original e a majoração de preços está muito estranho de R\$ 16,90 para R\$ 104,65, como a empresa coloca 02 valores?

Quanto as empresas **JOAO A B FERREIRA e PAZ COMERCIO DE**

**SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, as empresas não cumpriram o seguinte:

10/04/2023 11:41:47 - Pregoeiro - Considerando a exigência editalíssima dos produtos ofertados serem originais, considerando que os preços ainda estão bem abaixo do preço de referência do processo e privilegiando a aplicação do princípio da isonomia, deverá ser apresentado juntamente com a proposta consolidada (item 8.9 do edital), no prazo de 2 hrs, prova inequívoca da exequibilidade da proposta sob pena de desclassificação.

10/04/2023 11:41:53 - Pregoeiro - Será considerada prova inequívoca: planilha de custos devidamente instruída com tributos e encargos obrigatórios ao fornecimento (frete, impostos e etc..), notas fiscais, contratos com outros entes, que demonstrem que a empresa fornece ou já forneceu o produto arrematado por valor semelhante ao lançado neste processo. **Não serão aceitas como prova de inexecuibilidade apenas declaração formal da empresa.**

**Ao baixarmos no portal as propostas e habilitação não encontramos provas de exequibilidade dos produtos ganhos pelas empresas.**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Em face a todo o exposto, requer-se:

a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que as empresas:

**ITEM 05:**

**U F AGUIAR EIRELI;**

**ITEM 07:**

**JOAO A B FERREIRA;**

**PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA;**

**M R DE MORAIS EIRELI;**

**U F AGUIAR EIRELI;**



**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

**N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA;**

**ITEM 14:**

**PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA;**

**M R DE MORAIS EIRELI;**

**N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA;**

**ITEM 15:**

**U F AGUIAR EIRELI;**

**TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP;**

**PAZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA;**

apresente as provas de exequibilidade do valor proposto, para o item mencionados, **além das comprovações de ORIGEM dos produtos**, visando resguardar o interesse público.

b). Caso não seja comprovado a **exequibilidade e a procedência dos produtos**, requer que os proponentes, sejam desclassificados dos Itens do presente edital;

c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;

d). Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o **ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante BROTHER (CIBR);**

e). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

f). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Serra, ES, 17 de Abril de 2023

Marco Tulio Gomes de Figueiredo

**Minas Soluções em Impressão Ltda**

**SOCIO-ADMINISTRADOR**

**CPF: 073.960.046-08**

**MG: 10.581.165 ”**



**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

Em nossa contrarrazão iremos expor os entendimentos legais e explicar ao nobre concorrente, “o que são preços **inexequíveis**, e qual a finalidade da **planilha de custos**”.

Com relação a inexecutabilidade da proposta a qual a empresa RECORRENTE se refere, temos a expor o seguinte:

Entende-se por proposta inexecutável aquelas que não se mostram capazes de de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais.

#### **O que diz a lei 8666/93 sobre Preço Inexecutável:**

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações assim prevê:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

....

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor).*

O mesmo dispositivo traz especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas *a* e *b*, para as licitações de menor preço:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor*



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

*resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação do licitante não possibilita revisão pela comissão. Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, **caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.**

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

### **E o que diz a Nova Lei de Licitações e Contratos?**

Preço Inexequível na Nova Lei de Licitações

A Nova Lei de Licitações e Contratos, apesar de ter cuidado do tema em três ocasiões, manteve, de modo geral, a mesma falta de objetividade da lei anterior. A primeira delas pode ser verificada no art. 11 da referida lei:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

...

*III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo do autor)*

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

...

*III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

...

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.



## U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

Observe-se que o percentual da antiga lei é de 70%, para esses casos e, aqui, é necessário abrir um parêntesis: o órgão público deve eleger a lei que regerá o edital, tendo em vista que ambas coexistem – antiga e nova, para evitar nulidades, que possam ferir o princípio da eficiência, e questionamentos dos órgãos de fiscalização externos.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, *salvo melhor juízo*, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser “preço inexequível”, tampouco nas licitações de engenharia.

Passamos agora a demonstração prática através de planilha explicativa, para que o concorrente entenda sobre a exequibilidade de nossa proposta.

### U F AGUIAR

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. ARREMATADO	VALOR UNIT. ESTIM. ADM	DESCONTO FINAL
5	TonerTN1060/DR1060 para impressora Brother DCP- 1602 – Produto ORIGINAL	BROTHER	161,00	300,96	46,50%
15	Unidade de Cilindro TN3442/TN3472 para impressora Brother DCP- L5652DN – Produto ORIGINAL	BROTHER	313,00	470,32	33,41%

### MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - EPP/SS

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. ARREMATADO	VALOR UNIT. ESTIM. ADM	DESCONTO FINAL
5	TonerTN1060/DR1060 para impressora Brother DCP- 1602 – Produto ORIGINAL	BROTHER	209,00	300,96	30,56%
15	Unidade de Cilindro TN3442/TN3472 para impressora Brother DCP- L5652DN – Produto ORIGINAL	BROTHER	430,00	470,32	8,58%

De acordo com planilha acima podemos verificar os percentuais de desconto de cada empresa, não tendo como a concorrente alegar preços inexequíveis, na mesma linha também não podemos esquecer que a empresa U F AGUIAR na fase de lances ficou na quarta colocação para ambos os itens, arrematamos os itens devido a desclassificação dos primeiros colocados, o que podemos afirmar que enviamos nossos lances com responsabilidade e coerência, pois somos conscientes de nossas responsabilidades fiscais e compromisso com nossos clientes na entrega de materiais conforme cotação solicitada.

Com relação a planilha de custos demosnramos os nossos custos de acordo com o previsto na legislação e edital do referido pregão. Com a apresentação da planilha de





**U. F. AGUIAR ME**

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

**CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2**

Email: [armarinhorealce@bol.com.br](mailto:armarinhorealce@bol.com.br)-Telefone: 3522-3572

custo nos comprometemos a entregar o referido material arrematado conforme termo de referência a qual nos submetemos e cumprimos todas as exigências.

De acordo com o acima exposto, comprovamos que estamos em conformidades com todas as exigências editalícias e cumprimos todas as regras de do termo de referência. Com relação a alegação de que estamos fornecendo materiais "falsificados" o setor jurídico da empresa tomara todas as providencias cabíveis.

## **DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de manter a decisão deste pregoeiro na fase de aceitação/habilitação e dar continuidade as fases seguintes do certame licitatório, ou seja, prosseguir as fases adjudicação e homologação normalmente conforme legislação.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Santarém-PA, 20 de abril de 2023

---

U F AGUIAR – ME  
CNPJ/MF: 63.833.883/0001-30  
UBIRACY FERREIRA AGUIAR  
CPF/MF: 338.445.852-49